

**Concorrência Eletrônica nº 004/2026**  
**Processo Administrativo nº 131/2026**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para execução de guias e sarjetas extrusadas em concreto, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, transporte, carga e descarga, preparo e regularização da área de execução, lançamento e extrusão do concreto, execução de juntas, cura, controle tecnológico e demais serviços necessários à completa execução do objeto, no Parque das Águas do Rio Verde, no Município de Vargem Grande do Sul/SP.

**Impugnante:** Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, por intermédio de seu Assessor da Diretoria Executiva, Sr. Shiro Kitagawa Filho, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de guias e sarjetas extrusadas em concreto, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e demais serviços necessários à execução do objeto.

A impugnante questiona as disposições editalícias que exigem o registro das empresas e de seus responsáveis técnicos perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Arquitetura e Urbanismo (CAU), especialmente os subitens 8.6.3 e 8.6.4 do Edital, o item 4 do Anexo I e os subitens 8.4.1 e 8.4.3 do Termo de Referência.

Sustenta que, com a edição da Lei Federal nº 13.639/2018, a fiscalização do exercício profissional dos técnicos industriais passou à competência do Sistema CFT/CRTs, sendo o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) documento equivalente à ART, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Argumenta, ainda, que profissionais habilitados na modalidade Técnico em Estradas, observadas as atribuições previstas na Lei nº 5.524/1968, no Decreto nº 90.922/1985 e na Resolução CFT nº 109/2020, possuem competência técnica para execução dos serviços licitados.

Diante disso, requer a retificação do instrumento convocatório para admitir empresas e profissionais registrados no Sistema CFT/CRTs, bem como a apresentação de Certidões de Acervo Técnico e Termos de Responsabilidade Técnica expedidos pelo referido sistema.

A matéria foi submetida à apreciação da assessoria jurídica especializada, tendo sido emitida manifestação em 09 de outubro de 2026, pela Dra. Thais Helena Martins Veneri, recomendando o acolhimento parcial da impugnação, mediante adequação das exigências editalícias, condicionando a participação de empresas registradas no CRT à efetiva compatibilidade das atribuições profissionais com o objeto contratado.

É o relatório.

## **2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE (PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS)**

### **2.1. Tempestividade**

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo apresentar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para 14 de outubro de 2026 e que o dia 12 de outubro corresponde a feriado nacional, o prazo para apresentação da impugnação encerra-se em 8 de outubro de 2026.

Conforme documentação apresentada e manifestação da assessoria jurídica, a impugnação foi encaminhada em 7 de outubro de 2026, por meio expressamente admitido pelo item 11.2 do Edital.

Portanto, reconhece-se sua tempestividade.

## 2.2. Legitimidade

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo possui legitimidade para questionar disposições editalícias que possam afetar o exercício profissional dos técnicos industriais e a participação de empresas vinculadas ao respectivo sistema de fiscalização.

Ademais, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação.

Assim, resta demonstrada a legitimidade da impugnante.

## 2.3. Cabimento

A impugnação constitui instrumento adequado para questionar possíveis irregularidades ou restrições indevidas constantes do instrumento convocatório, especialmente aquelas relacionadas às exigências de qualificação técnica e à competitividade do certame.

Portanto, encontra amparo no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## 2.4. Conclusão de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e cabimento, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, passando à análise de mérito.

## 3. ANÁLISE DE MÉRITO (FUNDAMENTAÇÃO)

### 3.1. Ponto 1 – Da alegada restrição à competitividade decorrente da exigência de registro exclusivo no CREA/CAU

A impugnante sustenta que as exigências de registro profissional exclusivamente perante o CREA ou CAU restringem indevidamente a participação de empresas e profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRTs.

Análise:

O art. 67, incisos I e V, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da qualificação técnica deve observar o registro do profissional ou da empresa perante o conselho profissional competente, quando cabível.

A legislação não estabelece preferência absoluta por determinado conselho profissional, devendo a exigência ser definida de acordo com a natureza do objeto e as atribuições legalmente conferidas aos profissionais responsáveis.

Nesse sentido, o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ressalvadas as exigências justificadas pela necessidade da contratação.

No caso concreto, o objeto consiste na execução de guias e sarjetas extrusadas em concreto, serviços relacionados à infraestrutura viária, para os quais a legislação profissional pode admitir a atuação de técnicos industriais, particularmente da modalidade Técnico em Estradas, desde que observadas suas atribuições legais e regulamentares.

Conforme manifestação da assessoria jurídica, não foi identificada, na descrição do objeto constante do Edital, exigência que justificasse, por si só, a exclusão absoluta de profissionais vinculados ao CRT.

Entretanto, o simples registro perante esse conselho não constitui comprovação suficiente de habilitação para execução de qualquer serviço de engenharia ou infraestrutura.

É indispensável que o responsável técnico indicado pela empresa possua atribuições profissionais efetivamente compatíveis com as parcelas relevantes do objeto licitado, comprovadas mediante documentação expedida pelo respectivo conselho profissional.

Portanto, o argumento procede parcialmente, sendo cabível a ampliação das condições de habilitação, sem afastar a necessidade de comprovação da competência técnica específica.

### *3.2. Ponto 2 – Da possibilidade de participação de empresas registradas no Sistema CFT/CRTs*

A impugnante argumenta que empresas registradas no Sistema CFT/CRTs, com responsável técnico habilitado na modalidade Técnico em Estradas, podem executar os serviços previstos no certame.

Análise:

A Lei Federal nº 13.639/2018 instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os respectivos Conselhos Regionais, atribuindo-lhes competência para fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais.

Por sua vez, a Lei nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985 e a Resolução CFT nº 109/2020 disciplinam as atribuições profissionais aplicáveis aos técnicos industriais, inclusive à modalidade Técnico em Estradas.

Dessa forma, considerando a natureza dos serviços licitados, mostra-se juridicamente possível a participação de empresas registradas perante o CRT, desde que comprovem possuir responsável técnico com atribuições compatíveis com a execução do objeto.

A admissão, contudo, não poderá ocorrer de maneira automática ou indiscriminada, cabendo à Administração verificar, na fase de habilitação, a efetiva correspondência entre as atribuições do profissional indicado e as atividades exigidas na contratação.

Essa interpretação encontra respaldo na manifestação da assessoria jurídica e atende aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Portanto, o argumento procede parcialmente, condicionando-se a participação à comprovação da habilitação profissional compatível.

**3.3. Ponto 3 – Da aceitação do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e da Certidão de Acervo Técnico emitidos pelo CRT**

A impugnante requer que sejam admitidos o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e as Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo Sistema CFT/CRTs como documentos aptos à comprovação da qualificação técnica.

Análise:

O Termo de Responsabilidade Técnica constitui instrumento de registro da responsabilidade profissional no âmbito do Sistema CFT/CRTs, desempenhando função correspondente à ART, utilizada pelo Sistema CONFEA/CREAs, e ao RRT, adotado pelo Sistema CAU.

Assim, desde que o profissional esteja legalmente habilitado para a execução das atividades abrangidas pelo objeto, não se mostra justificável a recusa de documentos de responsabilidade técnica ou de acervo profissional expedidos pelo conselho competente exclusivamente em razão de sua origem.

Ressalta-se, entretanto, que a apresentação de TRT ou Certidão de Acervo Técnico não amplia as atribuições profissionais conferidas pela legislação, tampouco dispensa a comprovação da experiência exigida no instrumento convocatório.

Desse modo, os documentos expedidos pelo Sistema CFT/CRTs deverão ser aceitos quando pertinentes ao objeto e compatíveis com as atribuições do profissional indicado, observados os requisitos de qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o argumento procede, condicionada a aceitação dos documentos à respectiva pertinência e compatibilidade técnica.

**3.4. Ponto 4 – Da necessidade de adequação do Edital e do Termo de Referência**

A impugnante solicita a retificação das disposições que estabelecem exigências de registro profissional exclusivamente perante o CREA/CAU.

Análise:

Considerando o entendimento anteriormente exposto e a manifestação favorável da assessoria jurídica, verifica-se a necessidade de adequar as disposições do instrumento convocatório para assegurar tratamento isonômico aos profissionais e empresas legalmente habilitados.

As alterações deverão abranger especialmente os subitens 8.6.3 e 8.6.4 do Edital, o item 4 do Anexo I e os subitens 8.4.1 e 8.4.3 do Termo de Referência.

As novas disposições deverão admitir o registro perante o CREA, CAU ou CRT, conforme a entidade profissional competente, exigindo-se, em todos os casos, a comprovação das atribuições necessárias à execução do objeto.

De igual modo, deverão ser reconhecidos os documentos de responsabilidade técnica ART, RRT ou TRT, conforme o sistema profissional aplicável, bem como as respectivas certidões de acervo técnico, observada a legislação pertinente.

Ressalta-se que as adequações não implicam afastamento dos requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional originalmente estabelecidos, mas apenas o reconhecimento de outras modalidades de registro profissional legalmente admitidas.

A efetivação das alterações deverá ser precedida de confirmação, pela área técnica requisitante, de que o projeto, as especificações e a planilha orçamentária não compreendem parcelas que demandem atribuições profissionais distintas ou privativas.

Portanto, o argumento procede, observadas as condições técnicas e legais apontadas.

### *3.5. Ponto 5 – Da necessidade de republicação do Edital e reabertura dos prazos*

Embora não constitua pedido autônomo da impugnante, a eventual alteração das condições de habilitação exige manifestação sobre seus efeitos no procedimento licitatório.

Análise:

O art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que modificações no edital deverão ser divulgadas na mesma forma de sua publicação inicial, com observância dos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvadas as alterações que não comprometam a formulação das propostas.

No presente caso, as modificações propostas ampliam o universo de potenciais participantes, permitindo que empresas anteriormente afastadas pelas exigências de registro exclusivo perante o CREA/CAU possam participar do certame.

Consequentemente, trata-se de alteração relevante das condições de participação, justificando a republicação do Edital e a reabertura do prazo legal.

Considerando o enquadramento do objeto como obra ou serviço comum de engenharia, com julgamento pelo menor preço, deverá ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, mostra-se necessário o adiamento da sessão pública originalmente designada para 14 de outubro de 2026, com posterior divulgação da nova data e disponibilização do instrumento convocatório retificado.

## **4. CONCLUSÃO**

**DECISÃO: DAR PARCIAL PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO.**

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, a legislação aplicável e, especialmente, a manifestação jurídica emitida pela assessoria especializada em 09 de outubro de 2026, DECIDO CONHECER da impugnação apresentada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a adequação das exigências editalícias relativas ao registro profissional e à comprovação da responsabilidade técnica.

Acolhe-se a possibilidade de participação de empresas registradas perante o Sistema CFT/CRTs e de apresentação de TRT e Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo respectivo conselho, desde que demonstrada a efetiva compatibilidade das atribuições do responsável técnico com o objeto licitado, afastando-se a pretensão de admissão genérica e irrestrita.

Determina-se, após a necessária validação pela área técnica, a retificação das disposições pertinentes do Edital e do Termo de Referência, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal, com consequente adiamento da sessão pública inicialmente designada para 14 de outubro de 2026.

Síntese da conclusão: O acolhimento parcial fundamenta-se na necessidade de assegurar a ampla competitividade e a isonomia entre profissionais legalmente habilitados, sem prejuízo das exigências de qualificação técnica indispensáveis à adequada execução contratual. As alterações deverão preservar a compatibilidade das atribuições profissionais com as atividades efetivamente contratadas e observar os procedimentos de publicidade e reabertura de prazo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Vargem Grande do Sul/SP, 13 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 LUANA VIDEIRA DE FREITAS  
Data: 13/10/2026 11:06:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Luana Videira de Freitas**  
**Pregoeira**